



PL 758 /2019

**PROJETO DE LEI Nº**  
(Do Senhor Deputado Martins Machado)

L I D O  
Em. 31, 10, 19

*Wanna*  
Secretaria Legislativa

**Altera a Lei nº 4.027, de 16 de outubro de 2007, que "Dispõe sobre a prioridade de atendimento às gestantes, às lactantes, às pessoas acompanhadas de criança no colo, aos idosos com idade igual ou superior a 60 anos, às pessoas com deficiência, às pessoas com obesidade grave ou mórbida, às pessoas que se submetem à hemodiálise e às pessoas portadoras de neoplasia maligna".**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

**Art. 1º** A ementa da Lei nº 4.027, de 16 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a prioridade de atendimento às gestantes, às lactantes, às pessoas acompanhadas de criança no colo, aos idosos com idade igual ou superior a 60 anos, às pessoas com deficiência, às pessoas com obesidade grave ou mórbida, às pessoas que se submetem à hemodiálise, às pessoas com fibromialgia e às pessoas portadoras de neoplasia maligna"

**Art. 2º** O *caput* do artigo 1º da Lei nº 4.027, de 16 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"As gestantes, as lactantes, as pessoas acompanhadas de criança no colo, os idosos com idade igual ou superior a 60 anos, as pessoas com deficiência, as pessoas com obesidade grave ou mórbida, as pessoas que se submetem à hemodiálise, as pessoas com fibromialgia e as pessoas portadoras de neoplasia maligna têm

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 758/2019  
Folha Nº 01 me



atendimento prioritário nos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares e nas instituições financeiras localizadas no Distrito Federal.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 758 / 2019  
Folha Nº 02 MC

A aprovação desta proposta é um importante passo no reconhecimento das limitações que a fibromialgia impõe aos pacientes e fortalece a luta para que a doença seja considerada incapacitante.

Fibromialgia é uma síndrome comum, na qual a pessoa sente dores por todo o corpo durante longos períodos, com sensibilidade nas articulações, nos músculos, tendões e em outros tecidos moles. Junto com a dor, a fibromialgia também causa fadiga, distúrbios do sono, dores de cabeça, depressão e ansiedade.

As causas da fibromialgia ainda são desconhecidas, mas existem vários fatores que estão frequentemente associados a esta síndrome. Confira:

- **Genética:** fibromialgia é muito recorrente em pessoas da mesma família, o que pode ser um indicador de que existem algumas mutações genéticas capazes de causar a síndrome
- **Infecções por vírus e doenças autoimunes** também podem estar envolvidas nas causas da fibromialgia
- **Distúrbio do sono, sedentarismo, ansiedade e depressão** também podem estar ligados de alguma forma à síndrome
- **Trauma físico ou emocional:** a fibromialgia às vezes pode ser desencadeada por um trauma físico, o estresse psicológico também pode



desencadear a condição.

Os médicos alertam para alguns fatores de risco que facilitam o surgimento de fibromialgia. Confira:

- Sexo: a síndrome é mais comum em mulheres do que em homens, em especial naquelas entre 20 e 50 anos
- Histórico familiar: a doença é recorrente entre membros de uma mesma família, indicando que talvez exista algum fator genético envolvido nas suas causas.
- Outros transtornos: se você tem artrite reumatóide ou lúpus é mais provável que você acabe desenvolvendo fibromialgia.

Os principais sintomas da fibromialgia são:

- Dor generalizada: a dor associada à fibromialgia é constantemente descrita como uma dor presente em diversas partes do corpo e que demoram pelo menos três meses para passar
- Fadiga: pessoas portadores dessa síndrome frequentemente acordam já se sentindo cansadas, mesmo que tenham dormido por muitas horas. O sono também é constantemente interrompido por causa da dor, e muitos pacientes apresentam outros problemas relativos ao sono.
- Dificuldades cognitivas: para os portadores de fibromialgia, é mais difícil se concentrar, prestar atenção e focar em atividades que demandem esforço mental.
- Dor de cabeça recorrente ou enxaqueca clássica, dor pélvica e dor abdominal sem causa identificada.
- Problemas de memória e de concentração
- Dormência e formigamento nas mãos e nos pés

Setor. Protocolo Legislativo  
PL Nº 758 / 2019  
Folha Nº 03 mc



- Palpitações
- Redução na capacidade de se exercitar.

As dores de origem emocional atingem principalmente o sistema musculoesquelético do paciente que apresenta fibromialgia e são representadas pelos seguintes pontos dolorosos:

- Região da coluna cervical
- Coluna torácica
- Cotovelos
- Nádegas
- Bacia
- Joelhos.

Nesse sentido, a medida visa que os portadores de fibromialgia possam ter condições mais dignas, sendo-lhes garantido tratamento preferencial nas filas dos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares e nas instituições financeiras localizadas no Distrito Federal.

Assim, diante do interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, / de 2019.

Setor Protocolo Legislativo  
PC Nº 758 / 2019  
Folha Nº 04 me

  
**MARTINS MACHADO**  
Deputado Distrital – PRB



Texto atualizado apenas para consulta.

**LEI Nº 4.027, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007**

(Autoria do Projeto: Deputado Leonardo Prudente)

**Dispõe sobre a prioridade de atendimento às gestantes, às lactantes, às pessoas acompanhadas de criança no colo, aos idosos com idade igual ou superior a 60 anos, às pessoas com deficiência, às pessoas com obesidade grave ou mórbida, às pessoas que se submetem à hemodiálise e às pessoas portadoras de neoplasia maligna.** (Ementa com a redação da Lei nº 5.788, de 22/12/206.)<sup>1</sup>

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As gestantes, as lactantes, as pessoas acompanhadas de criança no colo, os idosos com idade igual ou superior a 60 anos, as pessoas com deficiência, as pessoas com obesidade grave ou mórbida, as pessoas que se submetem à hemodiálise e as pessoas portadoras de neoplasia maligna têm atendimento prioritário nos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares e nas instituições financeiras localizadas no Distrito Federal. (Caput com a redação da Lei nº 5.788, de 22/12/206.)<sup>2</sup>

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 758 / 2019  
Folha Nº 05 mc

<sup>1</sup> **Texto original:** *Dispõe sobre a prioridade de atendimento às gestantes, às mães com crianças no colo, aos idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e aos portadores de deficiência física e dá outras providências.*

**Texto alterado:** *Dispõe sobre a prioridade de atendimento às gestantes, às pessoas acompanhadas de criança no colo, aos idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, às pessoas com deficiência e às pessoas com obesidade grave ou mórbida.* (Ementa com a redação da Lei nº 4.299, de 16/1/2009.)

<sup>2</sup> **Texto original:** *Art. 1º As gestantes, as mães com crianças no colo, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e os portadores de deficiência física terão atendimento prioritário nos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares.*



§ 1º O atendimento prioritário, para fins desta Lei, compreende: *(Parágrafo com a redação da Lei nº 4.679, de 24/11/2011, e renumerado pela Lei nº 6.193, de 31/7/2018.)*

- I – oferta de assentos para acomodação durante a espera;
- II – oferecimento de senha para organização dos atendimentos.

§ 2º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada como pessoa com deficiência, sendo amparada pelo atendimento prioritário. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.193, de 31/7/2018.)*

**Art. 1º-A** Os estabelecimentos a que se refere o caput do art. 1º deverão ser dotados de bebedouro para uso dos consumidores dos serviços de que trata esta Lei. *(Artigo acrescido pela Lei nº 4.679, de 24/11/2011.)*

**Art. 2º** Os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares ficam obrigados a afixar, em local visível, placa com os seguintes dizeres: "Atendimento prioritário às gestantes, às mães com crianças no colo, aos idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e aos portadores de deficiência física. Lei Distrital nº 4.027/2007".

*Parágrafo único.* A placa a que se refere o *caput* deverá ter as dimensões mínimas de 20cm X 15cm (vinte centímetros por quinze centímetros).

**Art. 3º** Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis: *(Artigo com a redação da Lei nº 4.679, de 24/11/2011.)*<sup>3</sup>

- I – no caso de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviços públicos, às penalidades previstas na legislação específica;
- II – no caso de pessoa jurídica de direito privado:
  - a) a advertência para saneamento das irregularidades no prazo de cinco a trinta dias;

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 758 / 2019  
Folha Nº 06 mc

**Texto alterado: Art. 1º** *As gestantes, as pessoas acompanhadas de criança no colo, os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, as pessoas com deficiência e as pessoas com obesidade grave ou mórbida terão atendimento prioritário nos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares e nas instituições financeiras do Distrito Federal. (Caput com a redação da Lei nº 4.299, de 16/1/2009.)*

*Parágrafo único. Atendimento prioritário, para fins desta Lei, é a não sujeição das pessoas definidas no art. 1º a filas comuns.*

**Texto alterado: Art. 1º** *As gestantes, as pessoas acompanhadas de criança no colo, os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, as pessoas com deficiência e as pessoas com obesidade grave ou mórbida terão atendimento prioritário nos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares e nas instituições financeiras localizadas no Distrito Federal. (Artigo com a redação da Lei nº 4.679, de 24/11/2011.)*

<sup>3</sup> **Texto original: Art. 3º** *O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores a multa de R\$500,00 (quinhentos reais).*

*Parágrafo único. Em caso de reincidência, o valor da multa será cobrado em dobro.*



b) a multa de R\$1.000,00 (um mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais) e prazo de até cinco dias para adequação ao disposto nesta Lei, se descumprida a notificação prevista na alínea a;

c) a suspensão temporária das atividades, após o prazo definido na alínea b, até que sejam cumpridas as condições disciplinadas nesta Lei;

d) a revogação do alvará de funcionamento, se fracassadas as etapas anteriores.

**Art. 4º** A fiscalização e a aplicação da penalidade disposta nesta Lei serão definidas pelo Poder Executivo em regulamento a ser expedido no prazo máximo de sessenta dias.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de outubro de 2007  
119º da República e 48º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 18/10/2007.

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 758 / 2019  
Folha Nº 07 mc

**Assunto:** Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei nº 758/19**, que “Altera Lei nº 4.027, de 16 de outubro de 2007, que “ Dispõe sobre a prioridade de atendimento às gestantes, às lactantes, às pessoas acompanhadas de criança no colo, aos idosos com igual ou superior a 60 anos, às pessoas com deficiência, às pessoas com obesidade grave ou mórbida, às pessoas que se submetem à hemodiálise e às pessoas portadoras de neoplasia maligna”.

**Autoria:** Deputado (a) **Martins Machado (PRB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 57/19**, que “Altera a Lei nº 4.027, de 16 de outubro de 2007, que Dispõe sobre a prioridade de atendimento às gestantes, às pessoas acompanhadas de criança no colo, aos idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, às pessoas com deficiência e às pessoas com obesidade grave ou mórbida”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 31/10/19



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS  
Matrícula 13.821  
Assessor especial

Setor: Protocolo Legislativo  
PL Nº 758 / 2019  
Folha Nº 08 mc